



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Pump Tracks e de Espaços Multifuncionais para Esportes sobre Rodas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

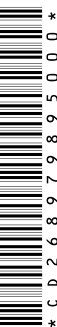
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Pump Tracks e de Espaços Multifuncionais para Esportes sobre Rodas, com a finalidade de fomentar a prática esportiva, ampliar o acesso da população às atividades físicas, incentivar o desenvolvimento do ciclismo, do skate, dos patins, dos patinetes e de outras modalidades correlatas, bem como promover a inclusão social e a ocupação qualificada dos espaços públicos.

Parágrafo único. A Política Nacional de que trata esta Lei observará os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e nas demais normas aplicáveis ao desenvolvimento esportivo nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pump Track: pista contínua composta por curvas, ondulações e obstáculos projetados para permitir o deslocamento mediante a transferência de impulso corporal, destinada à prática de modalidades esportivas sobre rodas;

II – espaço multifuncional para esportes sobre rodas: equipamento esportivo destinado à prática recreativa, educacional, comunitária ou competitiva de modalidades que utilizem bicicletas, skates, patins, patinetes, cadeiras de rodas esportivas e equipamentos similares;





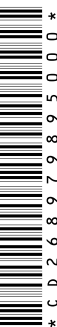
III – projeto de incentivo esportivo: iniciativa voltada à implantação, modernização, ampliação, manutenção, operação ou promoção de atividades relacionadas aos equipamentos previstos nesta Lei.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Implantação de Pump Tracks e de Espaços Multifuncionais para Esportes sobre Rodas:

- I – ampliar o acesso da população à prática esportiva;
- II – estimular hábitos de vida saudáveis;
- III – promover a formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens;
- IV – fomentar modalidades esportivas de participação, educacionais e de rendimento;
- V – incentivar a inclusão de pessoas com deficiência por meio da adaptação dos equipamentos esportivos;
- VI – estimular o turismo esportivo e a economia local;
- VII – contribuir para a ocupação segura e qualificada dos espaços públicos;
- VIII – fortalecer a cultura do ciclismo e dos esportes sobre rodas no território nacional.

Art. 4º A União poderá apoiar técnica e institucionalmente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados na implantação de Pump Tracks e de Espaços Multifuncionais para Esportes sobre Rodas.

- § 1º O apoio de que trata o caput poderá compreender:
- I – elaboração e disponibilização de manuais técnicos;
 - II – capacitação de gestores públicos;
 - III – divulgação de boas práticas;
 - IV – assistência técnica para elaboração de projetos;
 - V – compartilhamento de estudos, levantamentos e parâmetros de segurança.





§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelas políticas de esporte poderão considerar como critério de priorização, observadas as regras próprias de cada programa, os projetos destinados:

- I – à implantação ou modernização de Pump Tracks;
- II – à criação de espaços públicos para esportes sobre rodas;
- III – ao desenvolvimento de programas de iniciação esportiva vinculados a esses equipamentos;
- IV – à promoção da inclusão de pessoas com deficiência nas modalidades abrangidas por esta Lei.

Art. 6º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres com:

- I – Estados;
- II – Distrito Federal;
- III – Municípios;
- IV – entidades esportivas;
- V – instituições de ensino;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – entidades privadas.

Art. 7º Os projetos apoiados nos termos desta Lei deverão observar:

- I – normas de segurança aplicáveis;
- II – critérios de acessibilidade previstos na legislação vigente;
- III – medidas de sustentabilidade ambiental;
- IV – integração com equipamentos públicos de esporte, lazer e educação sempre que possível.





Art. 8º O Poder Executivo federal poderá promover campanhas educativas e ações de divulgação destinadas a incentivar a prática segura dos esportes sobre rodas.

Art. 9º A participação dos entes federativos na Política Nacional instituída por esta Lei ocorrerá de forma voluntária, observadas suas competências constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

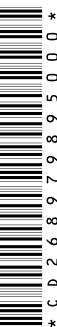
Art. 10. A execução das ações previstas nesta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal e financeira aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte constitui um dos mais relevantes instrumentos de desenvolvimento humano, integração comunitária, promoção da saúde e formação cidadã. Não por acaso, a Constituição Federal conferiu tratamento diferenciado ao tema ao estabelecer, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão. Trata-se de comando constitucional que transcende a mera realização de competições ou a formação de atletas de alto rendimento, alcançando igualmente o esporte educacional, recreativo e de participação, cuja capilaridade social produz benefícios permanentes para a coletividade.

Nesse contexto, observa-se, em diversas regiões do Brasil e do mundo, a expansão dos chamados Pump Tracks, estruturas esportivas multifuncionais destinadas à prática de modalidades sobre rodas, especialmente ciclismo, skate, patins e patinetes. Essas pistas apresentam a singular característica de permitir que o praticante desenvolva velocidade por meio da movimentação do próprio corpo, favorecendo o aprimoramento da coordenação motora, do equilíbrio, da consciência corporal e das habilidades esportivas em ambiente controlado e seguro. Levantamentos do setor apontam crescimento exponencial dessas estruturas no território nacional nos últimos anos, demonstrando o interesse crescente da população por modalidades esportivas acessíveis e de forte apelo comunitário.





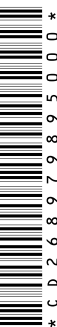
A presente proposição parte do reconhecimento de que tais equipamentos representam muito mais do que simples instalações recreativas. Em inúmeras localidades, as Pump Tracks têm se consolidado como espaços de convivência social, iniciação esportiva, desenvolvimento de talentos e fortalecimento da cultura da bicicleta e dos esportes urbanos. Sua versatilidade permite a utilização por diferentes faixas etárias e níveis de experiência, favorecendo desde a prática recreativa até o treinamento técnico de atletas.

A proposta também dialoga com políticas públicas já consolidadas no ordenamento jurídico nacional. O Programa Bicicleta Brasil, instituído pela Lei nº 13.724, de 2018, reconhece a importância da bicicleta para a mobilidade, para a qualidade de vida e para o desenvolvimento sustentável. Mais recentemente, a Lei nº 14.729, de 2023, reforçou o compromisso nacional com o incentivo ao ciclismo e à integração dos diferentes modais de transporte.

Além disso, o fortalecimento da infraestrutura esportiva encontra respaldo direto na Lei Geral do Esporte, que estabelece diretrizes para a democratização do acesso às práticas esportivas e para a ampliação das oportunidades de participação da população em atividades físicas regulares. O desenvolvimento de espaços voltados aos esportes sobre rodas insere-se precisamente nessa lógica de ampliação de oportunidades, inclusão social e promoção da saúde pública.

Importa destacar que a presente iniciativa foi cuidadosamente estruturada para respeitar integralmente a autonomia dos entes federativos, evitando qualquer imposição de obrigações administrativas ou financeiras aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. Em consonância com o pacto federativo consagrado pela Constituição da República, o projeto limita-se a instituir diretrizes nacionais de incentivo, apoio técnico e priorização de políticas públicas, preservando a liberdade de adesão dos entes interessados e observando suas respectivas capacidades orçamentárias e administrativas.

Ao estimular a criação de ambientes adequados para a prática esportiva, a proposta contribui para a formação de hábitos saudáveis, para a redução do sedentarismo, para a valorização dos espaços públicos e para a construção de comunidades mais integradas e participativas. Trata-se de medida moderna,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

compatível com as tendências contemporâneas de promoção do esporte e alinhada às experiências internacionais de sucesso na utilização de equipamentos urbanos multifuncionais.

Diante da relevância social, esportiva e educativa da matéria, e por representar instrumento legítimo de fortalecimento das políticas públicas de esporte sem afrontar a autonomia federativa nem criar obrigações incompatíveis com a repartição constitucional de competências, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua elevada pertinência e em sua plena compatibilidade com a ordem constitucional brasileira.

Brasília, de junho de 2026.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

Apresentação: 17/06/2026 19:28:23.497 - Mesa

PL n.3199/2026



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268979895000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

